Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31705

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELO INSTITUTO DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

DISSOLUTION OF MARRIAGE VIA COMPULSORY OR UNILATERAL DIVORCE IN THE EXTRAJUDICIAL SPHERE UNDER BRAZILIAN LAW

DISOLUCIÓN DEL MATRIMONIO MEDIANTE DIVORCIO IMPUESTO O UNILATERAL EN PROCEDIMIENTOS EXTRAJUDICIALES SEGÚN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Mariana Alves Cabral[1]
Fernando Palma Pimenta Furlan[2]

RESUMO: O presente estudo aborda a dissolução do casamento pelo instituto do divórcio impositivo ou unilateral no Direito brasileiro, considerando as transformações ocorridas no Direito de Família e a valorização da autonomia privada, da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, esta pesquisa teve o objetivo de analisar a possibilidade jurídica do divórcio impositivo ou unilateral, seus fundamentos jurídicos e seus principais impactos no ordenamento brasileiro. Na metodologia, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, mediante análise da Constituição Federal, legislação civil, doutrina jurídica, artigos científicos e estudos acadêmicos relacionados ao divórcio e ao direito potestativo. Nos resultados, verificou-se que o divórcio passou a ser compreendido como um direito potestativo, especialmente após a Emenda Constitucional nº 66/2010, não dependendo da demonstração de culpa ou da concordância do outro cônjuge para sua decretação. O divórcio unilateral apresenta-se, nesse contexto, como mecanismo capaz de conferir maior efetividade à autonomia individual e reduzir conflitos e entraves decorrentes da resistência de uma das partes. Contudo, sua realização pela via extrajudicial ainda envolve controvérsias quanto à regulamentação e aos limites de sua aplicação. Conclui-se que o divórcio impositivo ou unilateral encontra fundamentos nos princípios da liberdade, dignidade e autodeterminação, sendo necessária maior segurança jurídica e regulamentação específica para sua implementação extrajudicial, sem prejuízo da proteção dos direitos patrimoniais e familiares envolvidos.

Palavras-chave: Divórcio unilateral. Divórcio impositivo. Direito de família. Autonomia privada.

ABSTRACT: This study addresses the dissolution of marriage through the mechanism of mandatory or unilateral divorce within Brazilian law, taking into account the transformations in Family Law and the emphasis placed on private autonomy, individual liberty, and human dignity. Accordingly, this research aimed to analyze the legal feasibility of mandatory or unilateral divorce, its legal foundations, and its primary impacts on the Brazilian legal system. The methodology employed was a bibliographic and documentary review—qualitative in approach and exploratory in nature—involving an analysis of the Federal Constitution, civil legislation, legal doctrine, scientific articles, and academic studies related to divorce and potestative rights. The results indicate that divorce has come to be understood as a potestative right—particularly following Constitutional Amendment No. 66/2010—meaning its decree does not depend on proving fault or obtaining the other spouse's consent. In this context, unilateral divorce emerges as a mechanism capable of enhancing individual autonomy and mitigating conflicts and obstacles arising from one party's resistance. However, its execution via extrajudicial channels remains a subject of controversy regarding regulation and the limits of its application. The study concludes that mandatory or unilateral divorce is grounded in the principles of liberty, dignity, and self-

[1] Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2] Orientador. Professor Mestre da Universidade de Gurupi (UNIRG).

determination; however, greater legal certainty and specific regulations are required for its extrajudicial implementation, without compromising the protection of the associated property and family rights.

Keywords: Unilateral divorce. Mandatory divorce. Family law. Private autonomy.

RESUMEN: Este estudio aborda la disolución del matrimonio mediante la institución del divorcio unilateral o impuesto en el derecho brasileño, considerando las transformaciones ocurridas en el Derecho de Familia y el creciente valor otorgado a la autonomía privada, la libertad individual y la dignidad humana. Por lo tanto, esta investigación tuvo como objetivo analizar la posibilidad jurídica del divorcio unilateral o impuesto, sus fundamentos legales y sus principales impactos en el ordenamiento jurídico brasileño. La metodología incluyó una investigación cualitativa y exploratoria, bibliográfica y documental, analizando la Constitución Federal, la legislación civil, la doctrina jurídica, artículos científicos y estudios académicos relacionados con el divorcio y el derecho potestativo. Los resultados mostraron que el divorcio se ha llegado a entender como un derecho potestativo, especialmente después de la Enmienda Constitucional N° 66/2010, que ya no depende de la prueba de culpa o del consentimiento del otro cónyuge para su decreto. El divorcio unilateral, en este contexto, se presenta como un mecanismo capaz de otorgar mayor efectividad a la autonomía individual y reducir los conflictos y obstáculos derivados de la resistencia de una de las partes. Sin embargo, su implementación por medios extrajudiciales aún genera controversias en cuanto a su regulación y los límites de su aplicación. Se concluye que el divorcio unilateral o impuesto se fundamenta en los principios de libertad, dignidad y autodeterminación, requiriendo mayor seguridad jurídica y regulación específica para su aplicación extrajudicial, sin perjuicio de la protección de los derechos patrimoniales y familiares involucrados.

Palabras clave: Divorcio unilateral. Divorcio impuesto. Derecho de familia. Autonomía privada.

1 INTRODUÇÃO

A dissolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro passou por significativas transformações ao longo das últimas décadas, refletindo mudanças sociais, culturais e jurídicas relacionadas à concepção de família e às relações afetivas. Nesse contexto, o divórcio deixou de ser um instituto marcado por excessivas formalidades e restrições, passando a ser compreendido como um direito potestativo dos cônjuges, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que simplificou o procedimento ao eliminar a exigência de prévia separação judicial ou de fato (TARTUCE, 2024).

A partir dessa evolução, intensificaram-se os debates acerca da possibilidade de se reconhecer o chamado divórcio impositivo ou unilateral, caracterizado pela dissolução do vínculo conjugal por iniciativa de apenas um dos cônjuges, independentemente da concordância do outro (DIAS, 2024). Tal modalidade tem ganhado espaço tanto na doutrina quanto em práticas administrativas, especialmente por meio de provimentos editados por corregedorias estaduais, que passaram a admitir, em determinadas situações, a averbação do divórcio diretamente em cartório, mediante requerimento unilateral.

A discussão em torno do divórcio unilateral envolve relevantes questões jurídicas e constitucionais, sobretudo no que se refere à compatibilidade dessa modalidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse cenário, observa-se um aparente conflito entre a necessidade de garantir segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas (GONÇALVES, 2023).

Enquanto alguns entendem que o divórcio impositivo representa um avanço na desburocratização do Direito de Família e na efetivação de direitos individuais, outros apontam riscos relacionados à ausência de participação do outro cônjuge no processo, o que poderia gerar prejuízos, especialmente em questões patrimoniais e familiares mais complexas (MADALENO, 2023).

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente possível a dissolução do casamento por meio do divórcio impositivo ou unilateral no ordenamento jurídico brasileiro, sem violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou tal modalidade representa afronta à segurança jurídica e às garantias fundamentais das partes envolvidas?

Frente ao exposto, a presente pesquisa buscou compreender os limites e as possibilidades dessa modalidade de divórcio, contribuindo para o debate jurídico contemporâneo acerca da autonomia privada e da proteção das relações familiares.

Quanto à metodologia, a pesquisa foi de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações pertinentes, doutrinas jurídicas, artigos científicos e decisões judiciais, com destaque para julgados dos tribunais superiores.

2 DIREITO DE FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS

O Direito de Família brasileiro passou por profundas transformações ao longo de sua formação histórica. Durante grande parte do período colonial e imperial, as relações familiares foram fortemente influenciadas pelo Direito Canônico e pelo modelo patriarcal, no qual o casamento ocupava posição central e a autoridade familiar estava concentrada na figura masculina (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

Essa concepção também esteve presente no Código Civil de 1916, que conferia proteção jurídica predominantemente à família constituída pelo matrimônio e estabelecia diferenças significativas entre homens e mulheres e entre os filhos conforme sua origem. Com a evolução

social, econômica e cultural da sociedade brasileira, esse modelo tornou-se progressivamente insuficiente para responder à diversidade das relações familiares contemporâneas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo nessa transformação ao estabelecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção da família como fundamentos do ordenamento jurídico. O art. 226 reconheceu expressamente, além da família constituída pelo casamento, a união estável e a família monoparental, ampliando a compreensão jurídica das entidades familiares. A Constituição também determinou a igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e conferiu especial proteção estatal à família (BRASIL, 1988).

A partir desse processo constitucional, o Direito de Família deixou de estar centrado exclusivamente no casamento e passou a considerar valores como igualdade, liberdade, solidariedade, dignidade e proteção dos vínculos familiares.

No período contemporâneo, a evolução do Direito de Família tornou-se ainda mais evidente diante do reconhecimento jurídico de diferentes formas de organização familiar. De acordo com Madaleno (2022), a afetividade, a convivência e a responsabilidade passaram a adquirir relevância na identificação dos vínculos familiares, acompanhando as mudanças experimentadas pela sociedade. Nesse sentido, Dias (2024) sustenta uma perspectiva plural do Direito das Famílias, destacando que a realidade social e os vínculos afetivos impulsionam a transformação dos institutos jurídicos.

O conceito jurídico de família não pode ser reduzido atualmente à união matrimonial entre homem e mulher ou à existência de descendentes biológicos. Sobre o seu conceito, destacam-se as palavras de Santos e Brocco (2024, p.12):

> A família constitui uma instituição social e jurídica formada por relações de convivência, cuidado, solidariedade, responsabilidade e, especialmente, vínculos afetivos. Embora a Constituição Federal não apresente uma definição única e fechada de família, seu art. 226 estabelece que ela constitui a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado. Dessa maneira, o conceito contemporâneo deve ser interpretado de forma compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da proteção integral dos integrantes do núcleo familiar.

A afetividade apresenta especial importância nessa concepção contemporânea, embora não deva ser compreendida isoladamente como requisito automático para a existência de toda entidade familiar. Miranda Júnior e Marcos (2022) observam que o afeto ocupa posição relevante na discussão sobre o reconhecimento das relações familiares contemporâneas pelo Direito,

contribuindo para compreender as experiências familiares para além de uma perspectiva exclusivamente biológica ou formal. Assim, a família pode ser compreendida como espaço de desenvolvimento da personalidade, de proteção, cuidado e construção de relações de pertencimento, cabendo ao Direito acompanhar as transformações sociais sem abandonar a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais de seus integrantes.

A pluralidade das relações familiares permite identificar diferentes modalidades de entidades familiares juridicamente reconhecidas ou construídas pela interpretação constitucional e jurisprudencial. Entre as principais estão a família matrimonial, constituída pelo casamento; a família decorrente da união estável; e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes. A Constituição Federal reconhece expressamente a união estável e a família monoparental, sem estabelecer que esses modelos sejam os únicos possíveis de proteção jurídica (DIAS, 2024).

Dentro da seara da família, o casamento permanece como uma das principais formas de constituição de família no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma instituição jurídica que produz relevantes efeitos pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, envolvendo direitos, deveres e responsabilidades recíprocas. A Constituição Federal estabelece que o casamento civil é reconhecido pelo Estado e assegura igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (BRASIL, 1988). O Código Civil disciplina aspectos relacionados à habilitação, celebração, impedimentos, eficácia, regimes de bens e dissolução do casamento, compondo um conjunto normativo destinado à proteção dos interesses dos cônjuges, dos filhos e da própria entidade familiar (BRASIL, 2002).

A compreensão contemporânea do casamento, entretanto, distancia-se de uma concepção exclusivamente patrimonial ou hierarquizada. Nesse sentido, Venosa (2025) afirma que o princípio da igualdade entre os cônjuges modificou significativamente a estrutura tradicional da relação matrimonial, afastando modelos baseados na superioridade jurídica do marido e na submissão da mulher. Nesse contexto, o casamento deve ser compreendido à luz da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade e da solidariedade familiar.

Nos dizeres de Gonçalves (2023), o casamento não deve ser analisado como vínculo necessariamente permanente e indissolúvel, pois o ordenamento jurídico brasileiro admite sua dissolução pelo divórcio. A evolução legislativa e jurisprudencial ampliou a autonomia dos indivíduos para constituir e dissolver vínculos conjugais, reduzindo a intervenção estatal nas escolhas pessoais e fortalecendo a liberdade individual.

A respeito do instituto do divórcio, apresenta-se o tópico a seguir.

2.1 Do divórcio

Nigri (2022) acentua que o divórcio é o instituto jurídico destinado à dissolução do casamento civil, permitindo que os cônjuges encerrem definitivamente o vínculo matrimonial e, observados os requisitos legais, possam constituir novo casamento. No ordenamento jurídico brasileiro, o divórcio possui natureza de direito potestativo, pois a sua decretação não depende da concordância do outro cônjuge nem da demonstração de culpa, bastando a manifestação de vontade de um ou de ambos os interessados.

Essa característica decorre principalmente da Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou o § 6º do art. 226 da Constituição Federal e eliminou a exigência de prévia separação judicial ou de separação de fato por determinado período (BRASIL, 2010).

O divórcio, portanto, não deve ser confundido com a simples separação de fato ou com a separação judicial. Enquanto a separação pode produzir o término da sociedade conjugal sem necessariamente dissolver o vínculo matrimonial, o divórcio extingue o vínculo do casamento, permitindo que os ex-cônjuges retomem sua liberdade matrimonial (DIAS, 2024).

A EC nº 66/2010 consolidou uma mudança significativa ao retirar do sistema constitucional a exigência de prazos para a dissolução do casamento. Nesse sentido, Mendes e Machado (2025) destacam que o divórcio é atualmente compreendido como direito potestativo, não sendo necessária a anuência do outro cônjuge para que seja reconhecido. Essa concepção está diretamente relacionada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia privada, evitando que alguém seja juridicamente obrigado a permanecer em uma relação matrimonial que não deseja mais manter.

Em relação aos tipos, destaca-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Tipos de divórcio

TIPO DE DIVÓRCIO	CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS	VIA DE REALIZAÇÃO
Divórcio consensual	Ocorre quando ambos os cônjuges concordam com a dissolução do casamento e, quando necessário, estabelecem consenso sobre questões patrimoniais e familiares.	Judicial ou extrajudicial, conforme as circunstâncias do caso
Divórcio litigioso	Ocorre quando existe discordância entre os cônjuges acerca de questões decorrentes da dissolução, como partilha, alimentos ou guarda. A vontade de um dos cônjuges é suficiente para a dissolução do vínculo.	Judicial

TIPO DE DIVÓRCIO	CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS	VIA DE REALIZAÇÃO
Divórcio extrajudicial	Realizado por escritura pública perante tabelião de notas, observadas as exigências legais e regulamentares.	Cartório de notas
Divórcio judicial	Processado perante o Poder Judiciário, especialmente quando há questões que demandam decisão judicial ou conflito entre as partes.	Poder Judiciário
Divórcio unilateral	Requerido por apenas um dos cônjuges, independentemente da concordância do outro. É manifestação da natureza potestativa do divórcio.	Judicial, sem prejuízo das hipóteses de procedimento extrajudicial admitidas pela regulamentação atual.

Fonte: Adaptado de Pereira (2020).

A classificação demonstra que a modalidade do divórcio está relacionada principalmente ao grau de consenso entre os cônjuges, existência ou não de filhos e patrimônio, que são questões que demandem intervenção judicial (PEREIRA, 2020).

A disciplina jurídica do divórcio encontra fundamento primordial na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 226, § 6º, cuja redação atual estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (BRASIL, 1988). Essa redação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 66/2010, responsável por eliminar a exigência de prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos (BRASIL, 2010).

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) também disciplina a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, incluindo o divórcio entre as hipóteses de dissolução. Já o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) regulamenta os procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados ao divórcio consensual. O art. 731 trata do divórcio consensual judicial, enquanto o art. 733 estabelece a possibilidade de realização por escritura pública nas hipóteses legalmente admitidas, exigindo a assistência de advogado ou defensor público (BRASIL, 2015).

Também merece destaque a Resolução CNJ nº 35/2007, posteriormente modificada pela Resolução CNJ nº 571/2024. A regulamentação atualmente permite maior utilização da via extrajudicial e estabelece que as escrituras públicas de divórcio consensual não dependem de homologação judicial, constituindo títulos aptos à prática dos atos registrais necessários (BRASIL, 2024).

De acordo com Venosa (2025), a alteração de 2024 representa importante avanço na desjudicialização do Direito das Famílias, inclusive ao permitir o divórcio extrajudicial consensual na existência de filhos menores ou incapazes, desde que as questões relativas à guarda, convivência e alimentos tenham sido previamente resolvidas judicialmente.

No que tange aos seus requisitos, tem-se:

Quadro 2 – Requisitos do divórcio

REQUISITO	DESCRIÇÃO
Existência de casamento	É necessário que exista vínculo matrimonial válido que se pretende dissolver.
Manifestação de vontade	O divórcio pode ser requerido por ambos os cônjuges, de forma consensual, ou por apenas um deles, não sendo necessária a concordância do outro para a dissolução do vínculo.
Ausência de prazo mínimo de separação	Não é necessário comprovar período mínimo de separação de fato ou prévia separação judicial para requerer o divórcio, em razão da EC nº 66/2010.
Assistência de advogado ou defensor público	No divórcio extrajudicial, a assistência de advogado ou defensor público é obrigatória. O CPC determina que sua qualificação e assinatura constem da escritura pública.
Consenso para a via extrajudicial	Para o divórcio consensual realizado em cartório, deve haver concordância entre os cônjuges quanto às disposições que integrarão a escritura.
Documentação	Devem ser apresentados, entre outros documentos, a certidão de casamento, documentos de identificação e CPF, pacto antenupcial, se houver, documentos relativos aos filhos e documentação dos bens, quando existentes.
Filhos menores ou incapazes	Atualmente, a existência de filhos menores ou incapazes não impede necessariamente o divórcio extrajudicial. Pela Resolução CNJ nº 571/2024, é possível a escritura quando as questões relativas à guarda, convivência e alimentos já tiverem sido previamente resolvidas judicialmente.
Questões patrimoniais	A partilha dos bens pode ser definida no divórcio ou realizada posteriormente. O CPC permite que a partilha seja feita após a homologação do divórcio.
Declaração de vontade livre	Na escritura, os cônjuges devem declarar que estão conscientes das consequências do divórcio e que possuem vontade firme de dissolver o vínculo matrimonial.
Averbação no Registro Civil	Após a realização do divórcio extrajudicial, o traslado da escritura deve ser apresentado ao Registro Civil para a averbação no assento de casamento.

Fonte: Adaptado de Zagol (2026).

É importante observar que os requisitos variam conforme a modalidade escolhida. No divórcio judicial litigioso, não se exige concordância do outro cônjuge, pois a dissolução decorre da manifestação de vontade daquele que deseja pôr fim ao vínculo. Já na modalidade extrajudicial, exige-se consenso e assistência jurídica. A regulamentação do CNJ estabelece, ainda, documentos específicos para a lavratura da escritura e determina que as partes declarem a inexistência de filhos comuns ou informem a existência deles e eventual incapacidade (ZAGOL, 2026).

3 O DIVÓRCIO IMPOSITIVO OU UNILATERAL NO DIREITO BRASILEIRO

O divórcio impositivo ou unilateral constitui tema de grande relevância no Direito de Família contemporâneo, especialmente em razão da ampliação da autonomia privada e da compreensão do divórcio como direito potestativo. Mendes e Machado (2025) acentuam que a expressão "divórcio impositivo" passou a ser utilizada para designar a possibilidade de

dissolução do vínculo matrimonial mediante manifestação de vontade de apenas um dos cônjuges, independentemente da concordância do outro.

Embora o divórcio unilateral já possa ser obtido judicialmente no Brasil, a proposta de sua realização diretamente perante o Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial, ainda integra o debate legislativo. Portanto, é importante distinguir o divórcio unilateral judicial, que já é admitido, do chamado divórcio impositivo extrajudicial, cuja implementação geral depende de previsão legislativa específica (MENDES; MACHADO, 2025).

Historicamente, o Direito de Família brasileiro esteve vinculado a uma concepção mais rígida do casamento, considerado durante muito tempo uma instituição de difícil dissolução. A Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, representou importante mudança ao introduzir o divórcio no ordenamento brasileiro, permitindo a dissolução do vínculo matrimonial em determinadas circunstâncias (DIAS, 2024). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção à liberdade e à dignidade no âmbito familiar, enquanto a Emenda Constitucional nº 66/2010 promoveu uma transformação ainda mais significativa ao estabelecer que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, eliminando a exigência constitucional de prévia separação judicial ou de fato por período determinado.

A EC nº 66/2010 modificou substancialmente a estrutura do divórcio no Brasil porque retirou a necessidade de investigação da culpa, do motivo da ruptura ou do cumprimento de período mínimo de separação. A partir dessa alteração, consolidou-se a compreensão de que basta a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que seja possível requerer judicialmente a dissolução do vínculo (ALVES, 2020).

Nesse contexto, surgiu a discussão sobre a possibilidade de transformar o divórcio unilateral judicial em procedimento extrajudicial, permitindo que o interessado pudesse dirigir-se diretamente ao Registro Civil para requerer a dissolução do casamento. Em 2019, a Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco editou o Provimento nº 06/2019, estabelecendo procedimento denominado "divórcio impositivo", baseado na autonomia de vontade de um dos cônjuges (SOUZA, 2020). A iniciativa, entretanto, provocou controvérsia quanto à competência normativa das corregedorias estaduais para instituir modalidade de divórcio não expressamente prevista na legislação federal.

A controvérsia foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, por meio do Provimento nº 06/2019, recomendou aos Tribunais de Justiça que se abstivessem de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral. O fundamento

adotado pelo CNJ foi o de que as hipóteses de divórcio extrajudicial deveriam observar as modalidades previstas em lei, especialmente o divórcio consensual disciplinado pelo Código de Processo Civil. Assim, a tentativa de implantação administrativa do divórcio impositivo não se consolidou como modalidade nacional de divórcio extrajudicial (SOUZA, 2020).

A discussão acadêmica, entretanto, permaneceu ativa. Yamaguchi e Oliveira (2022) analisaram o divórcio impositivo sob a perspectiva dos direitos da personalidade e da autonomia da vontade, observando que a proposta poderia funcionar como instrumento de proteção do cônjuge que deseja dissolver o vínculo matrimonial. Para os autores, a discussão envolve a necessidade de compatibilizar a desburocratização do divórcio com a segurança jurídica e a proteção dos direitos envolvidos. O estudo foi publicado na Revista de Direito de Família e Sucessão e utilizou revisão bibliográfica como metodologia.

No plano legislativo, a proposta de regulamentação do divórcio impositivo ganhou novo impulso com o Projeto de Lei nº 4/2025, que trata da atualização do Código Civil. O projeto incorpora a ideia de divórcio unilateral realizado perante o Registro Civil, permitindo que apenas um dos cônjuges solicite a dissolução do casamento, sem necessidade de ação judicial (BRASIL, 2025).

A proposta legislativa estabelece uma diferença importante entre o divórcio unilateral judicial atualmente existente e o modelo impositivo extrajudicial pretendido. No primeiro, o interessado ingressa com ação judicial e a dissolução pode ser decretada independentemente da concordância do outro cônjuge. No segundo, pretende-se permitir que a pessoa interessada faça diretamente a solicitação perante o Registro Civil, com assistência jurídica e posterior notificação do outro cônjuge. O projeto prevê ainda que a dissolução possa ocorrer após a notificação, sem necessidade de manifestação favorável da outra parte (BRASIL, 2025).

O debate legislativo não se limita ao PL nº 4/2025. Também tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 3.343/2025, que propõe alteração da Lei Maria da Penha para permitir que a mulher vítima de violência doméstica possa requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. A proposta busca associar a autonomia para dissolução do vínculo à proteção das vítimas de violência doméstica, proporcionando maior celeridade e evitando que a manutenção formal do casamento se transforme em obstáculo à reorganização da vida da pessoa protegida (BRASIL, 2025).

Quanto ao conceito jurídico, portanto, o divórcio unilateral pode ser compreendido como:

> [...] o exercício individual do direito de dissolver o vínculo matrimonial, sem necessidade de consentimento do outro cônjuge. O termo "impositivo", contudo, exige cautela: ele não significa que o Estado obrigue alguém a se divorciar, mas que a vontade de um dos cônjuges é suficiente para produzir a dissolução jurídica do casamento, independentemente da resistência do outro (DIAS, 2024, p. 33).

No âmbito da legislação atualmente vigente, a base constitucional encontra-se no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 66/2010. O Código Civil disciplina a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, enquanto o Código de Processo Civil regulamenta o procedimento judicial e o divórcio consensual extrajudicial. O art. 733 do CPC prevê a realização do divórcio consensual por escritura pública, quando preenchidos os requisitos legais, com assistência de advogado ou defensor público (BRASIL, 2015). Dessa forma, a legislação vigente não estabelece, de modo geral, uma modalidade de divórcio extrajudicial unilateral equivalente à proposta de divórcio impositivo.

A Resolução CNJ nº 571/2024 ampliou significativamente as possibilidades do divórcio extrajudicial consensual. A norma permite a lavratura de escritura pública de divórcio quando houver filhos menores ou incapazes, desde que as questões relativas à guarda, convivência e alimentos tenham sido previamente resolvidas judicialmente. Entretanto, a resolução continua tratando de divórcio consensual, não tendo criado uma modalidade geral de divórcio unilateral em cartório. Assim, mesmo diante da ampliação da desjudicialização, permanece necessária a diferenciação entre o divórcio extrajudicial consensual atualmente autorizado e o divórcio impositivo unilateral ainda objeto de discussão legislativa (BRASIL, 2024).

Quanto aos requisitos do divórcio unilateral judicial, o primeiro é a existência de casamento civil válido. O segundo consiste na manifestação de vontade de pelo menos um dos cônjuges no sentido de dissolver o vínculo matrimonial. Não é necessária a concordância do outro cônjuge, tampouco a demonstração de culpa, abandono, adultério ou qualquer outra causa. Também não existe prazo mínimo de separação a ser cumprido. A intervenção judicial será necessária quando o procedimento não puder ser realizado consensualmente pela via extrajudicial ou quando houver questões que demandem apreciação judicial (CAMARGO, 2022).

4 DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

A discussão acerca do divórcio impositivo ou unilateral deve partir de uma distinção fundamental: o divórcio unilateral já é juridicamente admitido no Brasil pela via judicial, enquanto a modalidade impositiva extrajudicial, realizada diretamente perante o Registro Civil sem anuência do outro cônjuge, ainda não constitui uma modalidade geral prevista na legislação federal vigente. Essa diferença é essencial para avaliar sua efetividade.

Sob a perspectiva doutrinária, um dos principais pontos positivos da proposta de divórcio impositivo é a valorização da autonomia privada, da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana. Yamaguchi e Oliveira (2022) sustentam que a possibilidade de dissolução unilateral do vínculo pode ser compreendida como instrumento de proteção dos direitos da personalidade, uma vez que ninguém deveria ser juridicamente obrigado a permanecer vinculado a uma relação matrimonial que não deseja mais manter. Os autores identificam no instituto uma possibilidade de ampliação da autonomia da vontade e de proteção da liberdade afetiva, embora reconheçam que sua implementação extrajudicial depende de adequada regulamentação legislativa.

Outro ponto positivo consiste na possibilidade de desjudicialização e redução da burocracia. De acordo com Mendes e Machado (2025), se o vínculo matrimonial pode ser dissolvido pela vontade de apenas um dos cônjuges e não existe controvérsia jurídica sobre a própria dissolução, mostra-se discutível exigir que a pessoa necessariamente movimente uma ação judicial apenas para obter o reconhecimento de uma situação que não depende do consentimento da outra parte.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fortalece essa percepção: no REsp nº 2.189.143/SP, ao qual reconheceu a possibilidade de decretação liminar do divórcio, inclusive sem necessidade de contraditório quanto à dissolução do vínculo, permitindo que o processo prossiga posteriormente apenas em relação à guarda, alimentos e partilha. É o que se mostra no julgado abaixo:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **DIREITO DE FAMÍLIA**. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE DIVÓRCIO** CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. INCLUSÃO DOS FILHOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INSTITUTO DE DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO LIMINAR. **DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO**. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO EM CARÁTER LIMINAR. 1. Ação de

> divórcio cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 25/03/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a decretação de divórcio em julgamento antecipado de mérito em caráter liminar. 3. [...] 5. Considerando-se que: **(I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeite-se a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo**; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, **nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil**. 6. No recurso sob julgamento, **viável a decretação do divórcio em caráter liminar**. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 2189143 - SP (2024/0355419-7). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18 mar. 2025.) (grifo da autora)

A decisão acima constitui, portanto, uma das jurisprudências mais relevantes para a análise da efetividade do divórcio unilateral. No julgamento, a Ministra Nancy Andrighi destacou que, após a EC nº 66/2010, o divórcio possui natureza de direito potestativo; por isso, basta a manifestação de vontade da parte e a comprovação do vínculo matrimonial para que a dissolução seja reconhecida. A Corte também considerou possível o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil. Esse entendimento demonstra que o sistema judicial já possui mecanismos capazes de produzir resultado semelhante ao pretendido pelo divórcio impositivo, embora ainda mediante atuação jurisdicional.

No Tribunal de Justiça do Tocantins, em casos desse tipo, a Corte também já demonstra entendimento similar, como se confere no julgado abaixo:

> ***DIREITO DE FAMÍLIA***. *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***DIVÓRCIO LITIGIOSO***. *TUTELA DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO.* ***DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO***. *DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio da Silva Bastos contra decisão que indeferiu tutela de urgência para decretação imediata do divórcio, determinando a remessa dos autos ao CEJUSC. O agravante sustenta que o divórcio é direito potestativo, não sujeito a condicionantes, requerendo sua decretação liminar. A parte agravada não apresentou contrarrazões, e o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso. [...] 3.* ***A EC 66/2010 conferiu natureza potestativa e incondicionada ao direito ao divórcio, bastando a manifestação de vontade de um dos cônjuges para sua decretação****, sendo desnecessária a formação do contraditório ou a realização de audiência de conciliação. 4.* ***A jurisprudência consolidada do STJ e dos tribunais estaduais admite a decretação liminar do divórcio, dada a impossibilidade jurídica de oposição ao pedido****. 5. O casal encontra-se separado de fato desde 2022, e a própria agravada, em contestação, requereu a retomada do nome de solteira, o que demonstra ausência de controvérsia sobre a dissolução do vínculo. 6.* ***A exigência de audiência de conciliação revela-se desnecessária e incompatível com o caráter potestativo do divórcio****, não sendo a partilha de bens condição para sua decretação (CC, art. 1.581). 7. O perigo de dano decorre da manutenção*

> *compulsória do vínculo conjugal, que afeta a dignidade e a liberdade pessoal do agravante, legitimando a concessão imediata da tutela. IV – DISPOSITIVO 8. Recurso provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0013084-21.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 10/12/2025, juntado aos autos em 15/12/2025 21:19:56). (grifo da autora)*

No campo estatístico, os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram a expressiva dimensão social do fenômeno. Em 2024, foram registrados 428.301 divórcios no Brasil, considerando aqueles realizados em primeira instância e por escrituras extrajudiciais. O número representou redução de 2,8% em relação a 2023, quando foram registrados 440.827 divórcios (IBGE, 2025). Apesar da queda, o volume permanece elevado e demonstra que centenas de milhares de vínculos matrimoniais são dissolvidos anualmente no país.

A interpretação desses números exige, contudo, cautela: o IBGE não apresenta uma categoria estatística específica denominada "divórcio impositivo". Portanto, não é metodologicamente correto afirmar que determinado percentual dos 428.301 divórcios de 2024 corresponde a divórcios unilaterais ou impositivos (IBGE, 2025). As estatísticas oficiais agrupam divórcios judiciais e extrajudiciais, não permitindo identificar diretamente quantos foram consensuais, litigiosos ou unilateralmente requeridos. Essa ausência de uma categoria específica também revela uma dificuldade para medir empiricamente a efetividade do divórcio impositivo extrajudicial, sobretudo porque essa modalidade, em sua formulação geral, ainda não está incorporada ao sistema nacional como procedimento cartorário autônomo (ALTOÉ; SIQUEIRA, 2022).

A elevada quantidade de divórcios também evidencia o potencial impacto social da desjudicialização. Machado (2026) afirma que considerando que mais de 428 mil divórcios foram registrados em 2024, a criação de mecanismos extrajudiciais para situações nas quais inexiste controvérsia sobre a dissolução poderia contribuir para reduzir a judicialização de questões essencialmente declaratórias. Entretanto, isso somente seria efetivo se o procedimento preservasse mecanismos de proteção para crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis, bem como assegurasse adequada informação jurídica às partes. Para o autor, a desjudicialização, portanto, não deve ser confundida com simples retirada do Estado das relações familiares, mas com transferência de determinados atos para estruturas administrativas capazes de garantir segurança jurídica.

Entre os pontos negativos da aplicação do divórcio impositivo está justamente o risco de que a simplificação do procedimento seja interpretada como possibilidade de dissolução sem

adequada proteção dos direitos decorrentes do casamento. Segundo Tartuce (2024), a dissolução do vínculo conjugal não elimina automaticamente questões relacionadas à guarda, convivência familiar, alimentos, partilha de bens ou eventual proteção de pessoas vulneráveis.

Por essa razão, uma regulamentação inadequada poderia produzir situações nas quais o vínculo matrimonial fosse dissolvido rapidamente, mas os conflitos patrimoniais e familiares permanecessem sem solução. A experiência jurisprudencial demonstra, entretanto, que essas matérias podem ser tratadas separadamente, como ocorreu no REsp nº 2.189.143/SP, no qual o divórcio foi decretado e o processo continuou quanto aos demais efeitos (TARTUCE, 2024).

Outro aspecto negativo que precisa ser considerado é a necessidade de segurança jurídica e contraditório mínimo em relação aos efeitos acessórios. A esse respeito, Balduino Junior e Mariano (2023) cita que embora a concordância do outro cônjuge não seja necessária para dissolver o casamento, sua ciência é relevante para que possa exercer seus direitos quanto ao patrimônio, alimentos e questões envolvendo os filhos. O procedimento extrajudicial, portanto, precisaria estabelecer mecanismos de notificação, identificação das partes, assistência jurídica e possibilidade de posterior tutela jurisdicional. O próprio debate legislativo sobre o tema demonstra que a criação de uma modalidade impositiva exige compatibilizar autonomia privada com proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Também merece destaque o fato de que a tentativa de implantação administrativa do chamado divórcio impositivo já provocou controvérsia institucional. Em Pernambuco, o Provimento nº 06/2019 instituiu procedimento para averbação unilateral do divórcio, mas o Conselho Nacional de Justiça posteriormente determinou que os tribunais se abstivessem de regulamentar essa modalidade por ato administrativo, evidenciando que a criação de um procedimento dessa natureza exige fundamento legislativo adequado. No trabalho científico de Yamaguchi e Oliveira (2022) registra justamente esse percurso e observa que o instituto ainda dependia de incorporação efetiva ao ordenamento jurídico.

A efetividade do divórcio impositivo deve, portanto, ser analisada em dois níveis. Com base nos dizeres de Andrade (2021), no primeiro, o divórcio unilateral judicial já apresenta elevada efetividade jurídica, pois a jurisprudência consolidou a compreensão de que o outro cônjuge não pode impedir a dissolução do casamento. No segundo, o divórcio impositivo extrajudicial ainda não possui efetividade prática nacional equivalente, porque sua implementação depende de legislação específica que autorize o Registro Civil a promover a dissolução unilateral do casamento.

Do ponto de vista social, a possibilidade de dissolução unilateral tende a produzir efeitos positivos ao permitir que o indivíduo reorganize sua vida pessoal e familiar sem depender da vontade de quem não deseja colaborar com o encerramento do vínculo. Para Mariano (2025), essa característica pode ser particularmente relevante em situações de ruptura conflituosa, abandono ou relações nas quais um dos cônjuges utiliza a própria existência do casamento como mecanismo de resistência à reorganização da vida do outro.

No âmbito jurídico, a principal contribuição do instituto seria separar definitivamente o direito de não permanecer casado das demais controvérsias decorrentes do casamento. De acordo com Cavalcante (2020), o divórcio poderia ser efetivado de forma célere, enquanto questões patrimoniais e parentais permaneceriam sujeitas aos procedimentos próprios.

Em síntese, a análise doutrinária, estatística e jurisprudencial demonstra que o divórcio impositivo apresenta forte fundamento jurídico enquanto expressão da autonomia privada e do direito potestativo ao divórcio, mas sua efetivação extrajudicial depende de adequada regulamentação legislativa. A jurisprudência recente do STJ e demais Cortes, fortalece a compreensão de que ninguém pode ser obrigado a permanecer casado contra sua vontade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que a dissolução do casamento pelo divórcio representa importante manifestação da autonomia privada e da liberdade individual no Direito de Família brasileiro. A evolução constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 afastou a necessidade de requisitos temporais para a dissolução do vínculo matrimonial, fortalecendo a compreensão do divórcio como direito que pode ser exercido independentemente da demonstração de culpa ou da concordância do outro cônjuge.

Nesse cenário, o denominado divórcio impositivo ou unilateral surge como proposta de ampliação da autonomia individual e de desburocratização da dissolução matrimonial. Sua finalidade consiste em possibilitar que um dos cônjuges obtenha a dissolução do casamento sem depender da anuência do outro, evitando que a resistência de uma das partes prolongue uma relação conjugal que já não corresponde à vontade de quem pretende se divorciar.

A discussão também se relaciona diretamente à proteção dos direitos da personalidade, à dignidade da pessoa humana e à liberdade de autodeterminação, considerando que ninguém

deve ser juridicamente obrigado a permanecer em uma relação matrimonial contra a própria vontade.

Diante do exposto no decorrer dessa pesquisa, conclui-se que o debate sobre o divórcio impositivo ou unilateral revela a necessidade de adequação do Direito de Família às transformações sociais e à valorização crescente da autonomia individual. A possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial sem a concordância do outro cônjuge encontra fundamento na própria concepção contemporânea do casamento e do divórcio, mas sua eventual regulamentação extrajudicial exige critérios claros quanto à notificação, aos efeitos registrais, à proteção de direitos de terceiros e à preservação das questões relativas a alimentos, guarda, partilha de bens e demais consequências jurídicas.

Assim, o aperfeiçoamento legislativo do instituto poderá contribuir para uma prestação jurisdicional e extrajudicial mais célere, acessível e compatível com a dignidade, a liberdade e a autodeterminação dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A manifestação dos direitos da personalidade pelo prisma do divórcio unilateral. Revista Direitos Culturais. 17(42), 37-54; 2022. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/750. Acesso em: 18 ago. 2026.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Divórcio impositivo e desjudicialização do direito de família**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2020.

ANDRADE, Thiago Dutra. **Divórcio impositivo**. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/16435. Acesso em: 19 ago. 2026.

BALDUINO JUNIOR, Gean Carlos; MARIANO, Evelyn Caroline Rocha. O divórcio como direito potestativo: uma análise acerca da viabilidade da dissolução unilateral do vínculo conjugal. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/percsoc/article/view/25257. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 2.189.143/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 18 mar. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=302505177&registro_numero=202403554197&peticao_numero=&publicacao_data=20250321&formato=PDF. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência nº 815**. Divórcio post mortem; autonomia privada; direito potestativo. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270815%27.cod. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (TJTO). **Agravo de Instrumento, 0013084-21.2025.8.27.2700**, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 10/12/2025, juntado aos autos em 15/12/2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=d0f1212d41358e1661f35e15f641196b&options=%23page%3D1. Acesso em: 19 ago. 2026.

CAMARGO, Janaina Baina da Cunha. **Divórcio unilateral: exercício do direito da vontade ligado à dignidade humana**. IBDFAM, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1830/Div%C3%B3rcio%2Bunilateral%3A%2Bexerc%C3%ADcio%2Bdo%2Bdireito%2Bda%2Bvontade%2Bligado%2B%C3%A0%2Bdignidade%2Bhumana. Acesso em: 17 ago. 2026.

CAVALCANTE, Sandes Martins. Dissolução do casamento pelo instituto do divórcio impositivo ou unilateral no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/dissolucao-do-casamento-pelo-instituto-do-divorcio-impositivo-ou-unilateral-no-direito-brasileiro/. Acesso em: 17 ago. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Registro Civil 2024: número de divórcios cai em 2024 após três anos de alta**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html. Acesso em: 20 ago. 2026.

MACHADO, Murilo da Costa. Divórcio impositivo como direito potestativo. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1 n. 1, 2026. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2287. Acesso em: 18 ago. 2026.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2022.

MARIANO, Victoria Gonçalves. **Divórcio impositivo: seus desdobramentos perante o ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/45735. Acesso em: 17 ago. 2026.

MENDES, Luan Richard Frazão; MACHADO, Joana de Moraes Souza. O divórcio como direito potestativo: a desnecessidade da anuência do cônjuge para a concessão do divórcio liminar. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, v. 4, n. 1, 2025. Disponível em: https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/355. Acesso em: 15 ago. 2026.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 25, n. 3, 2022.

NIGRI, Tânia. **Divórcio**. São Paulo: Blucher, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias I**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Ricardo Goretti; BROCCO, Carolina Romano. Divórcio unilateral extrajudicial: uma proposta de procedimento em busca de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 18, n. 3, p. 245–265, 2024. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/998. Acesso em: 18 ago. 2026.

SOUZA, João Pedro Ferraz de. **Divórcio impositivo**. Monografia – Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, 2020. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11106. Acesso em: 15 ago. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. v. 5. 25. ed. Barueri, SP: Atlas, 2025.

YAMAGUCHI, Silvio Hideki; OLIVEIRA, José Sebastião de. Aspectos do instituto do divórcio impositivo: uma análise à luz da proteção dos direitos da personalidade, neste início do século XXI. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 45-63, 2022. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8321. Acesso em: 17 ago. 2026.

ZAGOL, Zachariah. **Divorcio no Brasil: guia completo**. 2026. Disponível em: https://zsassociados.com/blog/en-2026-04-25-divorce-brazil-complete-guide/. Acesso em: 19 ago. 2026.